



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 7 5 3

Veto  
18/10/07  
eleitor

06-207

**APROVADO**

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 024/2007.	

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 02/07/2003 DATA DA LEITURA: 03/07/2003  
 DESPACHO DO PRES.:  PELA TRAMIT. NORMAL  PELA DEVOL. AO AUTOR  
 TRAMITAÇÃO:  ORDINÁRIA  URGÊNCIA  ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>10/07/07</u>	
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTOS			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 07/08/2007 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 200\_\_\_\_  
 DISCUSSÃO: 1º EM 07/08/07 - 2º EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DISC / SUPLEM. EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ REQ. POR \_\_\_\_\_  
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ REQ. Pela maioria dos vereadores  
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: \_\_\_\_\_ ENCAM. P/COM. EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 PROCESSO DE VOTAÇÃO:  SIMBÓLICO  NOMINAL  SECRETO  
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ REQ. POR \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO: 1º EM 07/08/07 - 2º EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ VOT. / SUPLEM. EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DEVOL. EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ VOTADA EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 PROP. RETIRADA EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ -  PELO PRESIDENTE  PELO AUTOR  
 DECISÃO FINAL:  APROVADO  REJEITADO EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 200\_\_\_\_  ARQUIVADA EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 200\_\_\_\_  
 DATA DO AUTÓGRAFO: 08/08/2007  DESARQUIVADA EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 200\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NESTE ENVELOPE CONTÊM CÉDULAS USADAS NA VOTAÇÃO  
SECRETA DO VETO PARCIAL AO PROJETO 024/2007.  
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/08/2007.





**APROVADO**

## **VETO À EMENDA DO PROJETO DE LEI 024/2007**

**O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, faz a todos saber que**

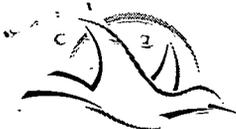
### **VETA**

Parcialmente, o Projeto de Lei supra indicado, pelas razões a seguir expostas,

O Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 024/2007 visando obter autorização para custear despesas mensais com a utilização de telefonia móvel – celular – visando otimizar os serviços públicos prestados à população, através deste meio rápido e eficaz de comunicação ao mesmo tempo em que promoverá o corte de várias linhas fixas e ramais.

A Câmara Municipal, por sua vez, aprovou emenda ao art. 5º, inserindo o parágrafo único, restringindo o uso das linhas pelos agentes políticos, exceto o prefeito, **fora do expediente normal de serviço e em dias de sábado, domingo e feriado.**

**Tal emenda é evidentemente contrária ao interesse público decorrente do objetivo pretendido com a utilização dos telefones móveis, que é a otimização dos serviços prestados pelos secretários municipais, bem como, vai de encontro ao fato de que os servidores públicos ocupantes dos cargos de secretário não possuem horário de trabalho, sendo a natureza de sua relação jurídica a do exercício de cargo em comissão, devendo, pois, estarem disponíveis ao serviço vinte e quatro horas por dia.**



**PROVADO**

Ademais, o *caput* do art. 5º do Projeto de Lei 024/2007 é claro ao restringir a utilização das referidas linhas aos assuntos de trabalho.

Fato é que, sendo o contrato com a empresa oferecedora destes serviços limitados de 500 e 300 minutos, ou seja, se utilizar os serviços pagará e caso não utilize a quantia fixada o pagamento ocorrerá da mesma forma. Convém ressaltar que se o gasto limitado em 30 dias forem gastos antes do prazo o restante dos dias até completar o 30º dia a linha ficará sem créditos para efetuar as ligações. Desta forma atenderemos ao interesse público devido a eficiência da livre comunicação no gasto limitado e ainda no corte das linhas convencionais da Prefeitura Municipal.

Ante o exposto, **VETO** a emenda aprovada para o art. 5º do Projeto de Lei 024/2007, mantendo a redação original do dispositivo.

Conceição do Castelo-ES, 02 de julho de 2007.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Aprovado em União votação por

11-09-07

Sala das Sessões, 02/07/2007

KAROLINA

**PRESIDENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

## **PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O **VETO** APOSTO À EMENDA APROVADA AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI N.º 024/2007.

RELATOR: VEREADOR **CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA**.

## **RELATÓRIO**

Através do ofício PMCC Nº 207/2007, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Veto aposto à emenda aprovada ao art. 5º do Projeto de Lei nº 024/2007, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/07/2007 e encaminhado em 10/07/2007 a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **DIÓGENES PINÃO**, designou a mim Vereador **CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA**, para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É relatório.

## **PARECER**

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis o Veto aposto à emenda aprovada ao art. 5º do Projeto de Lei nº 024/2007, que dispõe sobre autorização para custear despesas mensais de telefonia móvel-celular.

A emenda aprovada por unanimidade dos senhores Vereadores restringiu o uso dos telefones celulares, exceto o do Prefeito, em dias de sábado, domingo, feriado e fora do expediente normal de serviço.

Justifica o autor do Veto, em sua mensagem, que a emenda é evidentemente contrária ao interesse público decorrente do objetivo pretendido com a utilização dos telefones móveis, que é



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

a otimização dos serviços prestados pelos Secretários Municipais, bem como, vai de encontro ao fato de que os servidores públicos ocupantes dos cargos de Secretários não possuem horário de trabalho, sendo a natureza de sua relação jurídica a do exercício de cargo em comissão, devendo, pois, estarem disponíveis ao serviço vinte e quatro horas por dia. Diz também que o "caput" do art. 5º do Projeto de Lei nº 024/2007 é claro ao restringir a utilização das referidas linhas aos assuntos de trabalho e que, sendo o contrato com a empresa oferecedora desses serviços limitados de 500 e 300 minutos, ou seja, se utilizar os serviços pagará e caso não utilize a quantia fixada o pagamento ocorrerá da mesma forma. Ressalta que se o gasto limitado em 30 (trinta) dias forem gastos antes do prazo o restante dos dias até completar o 30º dia a linha ficará sem créditos para efetuar as ligações. Desta forma, segundo informa, atenderá o interesse público devido à eficiência da livre comunicação no gasto limitado e ainda no corte das linhas convencionais da Prefeitura.

Analisando friamente a presente justificativa, ainda não nos convencemos de que o desligamento de apenas 03 (três) linhas com alguns ramais, trará economia suficiente para suportar o custeio de 41 (quarenta e um) aparelhos de telefone celular.

Também temos que não procede ao fato de que os servidores públicos ocupantes dos cargos de Secretários não possuem horário de trabalho, pois, sendo a natureza de sua relação jurídica a do exercício de cargo em comissão, aplica-se a esses servidores as normas estabelecidas em Estatuto e na Lei Orgânica. Quanto a isto, diz a Lei Orgânica em seu Art. 92, § 2º, "§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998)". Dispõe o art. 7º, da Constituição Federal, em seu inciso XIII, que: "**XIII - duração do trabalho normal não superior a oito diárias e quarenta e quatro semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Diante disso, percebe-se que a duração do trabalho normal não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Como visto, jornadas menores podem ser fixadas, pela lei, convenções coletivas, regulamento, contrato individual ou até mesmo usos e costumes. Jornadas maiores, todavia, são ilegais, especialmente quando exige dos servidores disponibilidade para o serviço de vinte e quatro horas por dia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201**

---

Diz também em sua justificativa que o “caput” do art. 5º do Projeto de Lei nº 024/2007 restringe a utilização das referidas linhas aos assuntos de trabalho, quanto a isto, temos que dificilmente será controlado pela administração, pois em poucos dias de funcionamento, poderá haver denúncias de que o serviço de telefonia móvel (celular), custeado com recursos do Poder Público Municipal, estão sendo utilizados para fins pessoais, alheios ao interesse público, o que caracterizará desvio de finalidade, com as conseqüentes responsabilizações.

Quanto à questão de que o contrato com a empresa oferecedora dos serviços será limitado a 500 e 300 minutos por telefone, ou seja, se utilizar os serviços pagará e caso não utilize a quantia fixada o pagamento ocorrerá da mesma forma. Temos que há dúvidas sobre a legalidade do pagamento de contas telefônicas em que a Administração não se utilizou dos serviços, temos que poderá caracterizar um pagamento indevido, que causa prejuízos ao erário.

Independentemente do voto dos eminentes companheiros, sugerimos ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas preventivas assecuratórias do não desperdício do dinheiro público com ligações telefônicas que não se vinculam com o estrito exercício do cargo ou função pública. Para tanto, no ato convocatório – Edital de Licitação e seus Anexos, deve ser exigido do futuro contratado a oferta de métodos de bloqueio de ligações não autorizadas, tais como ligações particulares, ligações que não sejam no âmbito do Município, fora do horário normal de trabalho e aos sábados, domingos e feriados, a fim de possibilitar ao Poder Público exercer um rigoroso controle da utilização do serviço a ser contratado, de modo a se preservar o princípio constitucional da moralidade pública (art. 37, *caput* da CF), sem prejuízos de demais métodos de bloqueio que por ventura possam ser oferecidos pela empresa a ser contratada, mais relacionados com os fins pretendidos.

Lembramos por fim, que deve a Administração observar aos aspectos da legitimidade e economicidade e, por isso, deve apreciar suas reais e efetivas necessidades, averiguando se há motivos, dentro da realidade, no contexto local, para custear a despesas de mais de 40 (quarenta) telefones celulares, analisando, inevitavelmente, se não há outros investimentos manifestamente mais importantes, que corram o risco de ficar comprometidos com o gasto a ser assumido, visto que pelo princípio da rozoabilidade administrativa o Administrador não pode, nunca, atuar segundo seus valores pessoais, optando por adotar providencias segundo o seu exclusivo entendimento, contrário ou mesmo prejudicial aos interesses da coletividade. Também, temos que mesmo com



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201**

autorização legislativa, o uso impróprio do telefone celular (bem público) em dias de sábados, domingos, feriados e fora do expediente normal de serviço, poderá haver uma possível responsabilização do usuário, nos termos da Lei nº 8.429/92-Lei de Improbidade Administrativa e demais normas aplicáveis.

Assim, este relator conclui que não há fundamento suficiente que justifique a manutenção do veto, razão pela qual, é pela **REJEIÇÃO DO VETO** apresentado à emenda aprovada por unanimidade dos Vereadores ao art. 5º do Projeto de Lei nº 024/2007.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **REJEIÇÃO DO VETO** apresentado à emenda aprovada por unanimidade dos Vereadores ao art. 5º do Projeto de Lei nº 024/2007, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 25 de julho de 2007.

  
**CLEONES JOSÉ LORDELO BATISTA-.....RELATOR**

  
**ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN-.....COM O RELATOR**

  
**DOMINGOS LUCIO ZANÃO-..... COM O RELATOR**

  
**DIÓGENES PINÃO-..... COM O RELATOR**

  
**LUIS ZORZAL-..... COM O RELATOR**